



Acórdão n.º

Mandado de Segurança n.º 0007203-90.2016.8.14.0000

Secretaria da Seção de Direito Público

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

Comarca: Belém/PA

Impetrante: Anna Alice Pantoja de Paiva

Advogado: Carlos Augusto Nogueira da Silva OAB/PA 16.900

Impetrado: Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará

Impetrado: Secretário de Estado de Administração

Litisconsorte: Estado do Pará

Procurador: Flavio Luiz Rabelo Mansos OAB/PA 12.345

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES COMBATENTES 2015. CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA NA 2ª FASE DO CERTAME (AVALIAÇÃO ANTROPOMÉTRICA E MÉDICA). ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO LITISCONSORTE. ACOLHIDA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO (CONSULPLAN). IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. PRECEDENTES. DENEGACÃO DA SEGURANÇA POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. À UNANIMIDADE.

1. Mandado de segurança impetrado contra o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e o Secretário de Estado de Administração do Pará. Insurgência contra a decisão que considerou a impetrante inapta na 2ª fase do certame (Avaliação Antropométrica e Médica).

2. Arguição de ilegitimidade passiva suscitada pelo litisconsorte (Estado do Pará). O ato impugnado (eliminação no certame/improcedência do Recurso Administrativo) fora praticado pela Comissão Organizadora do Concurso- Consultoria e Planejamento em Administração Pública LTDA – CONSULPLAN e, nos termos dos itens 2.1 e 21.4 do edital, compete à esta entidade executar todas as etapas do certame em questão, o que inclui a organização, aplicação, correção, elaboração das provas e pareceres referentes a recursos.

3. Impossibilidade de retificação do Polo Passivo, seja pela alteração da competência jurisdicional, seja pelo fato da autoridade apontada como coatora não pertencer a mesma pessoa jurídica de direito público da autoridade competente. Precedentes.

4. Denegação da segurança por indeferimento da petição inicial. Processo extinto sem resolução de mérito.

5. Custas pela impetrante. Suspensão da exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). Sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. da Lei nº 12.016/2009.

6. À unanimidade.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, à unanimidade, em **DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

32ª Sessão Ordinária – Seção de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 de dezembro de 2018. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar (processo nº. 0007203-90.2016.8.14.0000), impetrado por ANNA ALICE PANTOJA DE PAIVA contra ato do COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ e SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Na petição inicial (fls. 02/10), a impetrante informa ter participado do Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes de 2015, regido pelo Edital nº. 01/2015 – CBM Combatentes, que ofertava 30 vagas. Afirma ter sido aprovada na fase objetiva do certame (exames de conhecimento), sendo convocada para a realização da 2ª fase (Avaliação Antropométrica e Médica). Assevera que fora excluída do certame por alegada inaptidão na 2ª fase, vez que estaria faltando o exame colpocitologia oncótica, indicado no tópico 9.5, situação que violaria o item 9.8 do Edital (fl.31).

Assegura ter interposto Recurso Administrativo, argumentando que a ausência de entrega do citado exame ginecológico ocorreu pelo fato de ainda ser virgem, o que impossibilitaria a sua realização, conforme laudo médico juntado à época e, em razão de o edital do concurso não ter previsto outro exame substitutivo. Aduz que o Recurso Administrativo fora julgado improcedente (fl. 32), sob a justificativa de ausência de entrega do laudo do exame de colpocitologia oncótica, bem como, da alegada ausência de atestado com referência ao motivo de não ter sido entregue o exame em questão, situação que ocasionaria a necessidade de manutenção da sua inaptidão.



No mérito, defende a existência de Direito Líquido e Certo à continuidade no certame. Afirma que fora apresentado laudo médico, no prazo previsto em edital, atestando a impossibilidade de realização do exame de colpocitologia oncótica ante a virgindade da impetrante. Suscita que a previsão editalícia acerca da exigência do exame à todas as mulheres, sem dar outras alternativas aquelas que não tem vida sexual ativa, viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao final, requer o deferimento da medida liminar, para que os impetrados efetuem a imediata anulação do ato administrativo que a desclassificou do certame; a remarcação de uma nova data para a realização da 3ª etapa do certame (Avaliação Física), que ocorreu de 08 a 11 de junho de 2016, bem como, que seja determinado a sua participação na 4ª Etapa do certame (Avaliação Psicológica), que ocorrerá do dia 04 a 10 de julho de 2016 e, no mérito, a concessão da segurança, de forma que tenha a oportunidade de realizar todas as etapas do concurso.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, no âmbito do Tribunal Pleno (fl. 41).

A liminar pleiteada fora deferida às fls. 43/45.

O Estado do Pará apresentou contestação (fls. 57/64), arguindo a ilegitimidade das autoridades dita coatoras ante a alegada legitimidade do Presidente da Comissão do Concurso Público. Afirma que a autoridade coatora não é aquela que expede norma de caráter geral e abstrato (no caso o edital), mas sim, aquela que pratica o ato impugnado, ou, emana a ordem para a sua prática. Suscita a impossibilidade de aplicação da Teoria da Encampação, vez que a indicação errônea da autoridade coatora implicou em modificação da competência absoluta para o processamento da demanda.

Os impetrados não apresentaram informações, conforme certificado à fl. 65.

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela competência da Seção de Direito Público para o processamento e julgamento do mandamus impetrado contra o Secretário de Estado (fls. 70/72).

À fl. 79, determinei a redistribuição do feito no âmbito da Seção de Direito Público, vez que houve alteração no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (fl. 79).



Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, no âmbito da Seção de Direito Público (fl. 81)

É o relato do essencial.

### VOTO

Inicialmente, necessário verificar se há legitimidade passiva do Secretário de Estado de Administração do Estado do Pará para figurar na ação mandamental, impetrada com o objetivo de anular o ato administrativo que a desclassificou do certame por alegada inaptidão na fase de Avaliação Antropométrica e Médica, bem como, para que seja oportunizada a realização nas demais etapas do concurso.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por atos ou omissões de autoridade pública ou investida de função pública, inteligência do art. 1º da Lei nº 12.016/2008.

O parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 12.016/2008, equipara à autoridade coatora, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Entende-se por autoridade coatora, na linha do que dispõe o §3º do art. 6º da legislação em destaque, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Neste sentido, colaciona-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO. (...) 2. O conceito de autoridade coatora, para efeitos da impetração, é aquele indicado na própria norma de regência - Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática." 3. Na hipótese sob exame, não se vislumbra nenhum ato administrativo que possa ser atribuído ao Secretário de Estado, até porque o impetrante foi eliminado do certame por decisão exclusiva da comissão avaliadora, "por apresentar atestado médico em desacordo com o edital", sendo esse o ato impugnado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 35.228/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).



Por oportuno, destaca-se o teor da Súmula nº 510 do Supremo Tribunal Federal: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

No caso em análise, observa-se um impedimento processual para o processamento do presente remédio constitucional, diante da ilegitimidade do Secretário de Estado de Administração e do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, uma vez que o ato impugnado (eliminação no certame) fora praticado pela Comissão Organizadora do Concurso- Consultoria e Planejamento em Administração Pública LTDA – CONSULPLAN e, nos termos dos itens 2.1 e 21.4 do edital, compete à esta entidade executar todas as etapas do certame em questão, o que inclui a organização, aplicação, correção, elaboração das provas e pareceres referentes a recursos, senão vejamos:

2.1. Este Concurso Público será regido por este Edital e executado pela CONSULPLAN - Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda., site [www.consulplan.net](http://www.consulplan.net) e email: [atendimento@consulplan.com](mailto:atendimento@consulplan.com), a qual será responsável pela execução de todas as fases deste concurso. (...). (grifo nosso).

21.4 A organização, aplicação, correção, elaboração das provas e pareceres referentes a recursos ficarão exclusivamente a cargo da CONSULPLAN. (grifo nosso).

Assim, caracterizada a ilegitimidade do Secretário de Estado de Administração para figurar no polo passivo da Ação Mandamental, faz-se mister analisar se há possibilidade da Impetrante emendar à inicial, ante a impossibilidade deste órgão julgador proceder à substituição da autoridade indicada como coatora, sobretudo, no caso, em que a eventual correção o torna incompetente para o julgamento originário da impetração.

Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui reiterado posicionamento de que a indicação equivocada da autoridade coatora implica no reconhecimento automático da ilegitimidade passiva quando importar em alteração da competência jurisdicional e, na hipótese das duas autoridades não fazerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA A INICIAL. CORREÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do STF). 2. Hipótese em que a recorrente não teceu nenhuma fundamentação concreta que



justificasse a sua irresignação quanto à violação do art. 535, II, do CPC/1973, o que atrai o óbice de conhecimento. 3. O Superior Tribunal de Justiça admite a emenda à petição inicial de mandado de segurança para a correção de equívoco na indicação da autoridade coatora, desde que a retificação do polo passivo não implique, diversamente do que ocorreu no caso, alterar a competência judiciária e desde que a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. Precedentes. 4. O mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, prejudicando a análise da alegada violação ao art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991, arts. 26 e 79 da Lei n. 11.941/2009, art. 74 da Lei n. 9.430/1996, arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005 e art. 170-A do CTN, por ausência de prequestionamento (Súmula 282 do STF). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1505709/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 19/08/2016). (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO DE AUTORIA DO SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO DO WRIT OF MANDAMUS. 1. Verifica-se a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, uma vez que compete ao Sr. Secretário das Relações de Trabalho analisar os pedidos de registro sindical, nos termos do art. 25, da Portaria n. 326, de 11/03/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Assim, o ato apontado como coator, consubstanciado na omissão no registro de entidade sindical, não pode ser atribuído ao Sr. Ministro de Estado, o que afasta a competência desta Corte para processar e julgar o presente mandamus, nos termos do art. 105, I, "b", da Constituição Federal. 3. Na presente hipótese, não se trata de mero erro de endereçamento do writ of mandamus, mas de constatação de indicação equivocada da autoridade impetrada e, por isso mesmo, indevida a remessa dos autos ao Juízo competente, porquanto essa providência importaria em indevida emenda à petição inicial da impetração quanto ao polo passivo. Precedentes: AgRg no MS 12.412/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 3ª Seção, DJe 17/09/2015; Dcl no AgRg no MS 15.266/DF, de minha relatoria, 1ª Seção, DJe 20/10/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 22.050/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 18/11/2015) (grifos nossos)

Deste modo, considerando que a retificação do polo passivo implicaria em alteração da competência jurisdicional, bem como, o fato da autoridade apontada como coatora não pertencer a mesma pessoa jurídica de direito público da autoridade competente, não cabe a este órgão julgador oportunizar a alteração do polo passivo.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, se posicionou ao julgar o Recurso Especial n.º 1.637.704 – AM, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. POLO PASSIVO. ALTERAÇÃO. AUTORIDADE INDICADA QUE NÃO PERTENCE À MESMA PESSOA JURÍDICA DA AUTORIDADE DE FATO COATORA. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do



Estado do Amazonas, assim ementado (fl. 716):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMENDA DA INICIAL PARA INCLUSÃO DE SUJEITO NO POLO PASSIVO. REMESSA AO PLENO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.A decisão que chama o Impetrante a emendar a inicial a fim de incluir sujeito no polo passivo do writ não atrai a incidência dos artigos 264 e 303 do Código de Processo Civil, porquanto não traduz alteração do pedido ou da causa de pedir. 2.A simples ampliação subjetiva do polo passivo não configura a retificação vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mormente diante da interpretação lógico- sistemática da inicial. 3.Descabe falar em ofensa ao devido processo legal. 4.Recurso conhecido e não provido. (...) No mais, não se olvida a existência da jurisprudência do STJ no sentido de que o magistrado, deparando-se no curso da ação mandamental com a indicação errônea da autoridade coatora, deve determinar a emenda da exordial, ou, dependendo da hipótese, corrigi-la de ofício. Todavia, no presente caso, determinada a alteração do polo passivo da demanda inclusão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado , verifica-se que a autoridade indicada não pertence à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora, além de ter ocorrido a modificação da competência judiciária (deslocamento do processo para o órgão Pleno), situação que excepciona o supracitado entendimento e enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. (...) Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, diante da constatação ocorrida na origem acerca da errônea indicação da autoridade coatora, reformar o acórdão recorrido e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos moldes da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. (STJ - REsp: 1637704 AM 2016/0296346-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 16/02/2017).

Em caso análogo, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu:

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por HUGO SÉRGIO PRINCESA DE SOUSA contra ato supostamente abusivo e ilegal da Secretária de Estado de Administração - SEAD, consistente na eliminação da impetrante do Concurso Público nº02/2015 de Admissão ao Curso de Formação de Praças, Bombeiros e Militares Combatentes. (...) Deparo-me, de plano, com um óbice processual para processamento do presente mandamus nesta instância, face a ilegitimidade da Secretária de Estado de Administração - SEAD, autoridade indicada coatora considerando-se que o ato impugnado ainda está restrito à Comissão Organizadora do Concurso - CONSULPLAN, entidade, inclusive, competente para apreciação dos recursos interpostos para impugnação de qualquer das fases do certame, conforme o item 14.3, do edital n.º 01/2015 - CBMPA/CFPBM Combatentes, de 04/11/2015, conforme consulta no sítio eletrônico da instituição organizadora do concurso (<http://www.consulplan.net/concursosInterna>). Nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Com efeito, a causa de pedir, no caso, está relacionada diretamente com a atuação da Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda. - CONSULPLAN, entidade contratada para elaboração, correção das provas e análise dos recursos administrativos, pelo que não vislumbro a legitimidade da impetrada Secretária de Estado de Administração - SEAD para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. Destaca-se, por oportuno, o Enunciado da Súmula nº 510/STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de



segurança ou a medida judicial. Assim, constatado que o ato impugnado é de responsabilidade da Banca Examinadora, nos termos da norma editalícia, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos impetrados Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e Secretária de Estado de Administração, uma vez que não praticaram, tampouco ordenaram a prática do ato impugnado. Nesse sentido, colaciono julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Nesse contexto, imperiosa a incompetência absoluta desta Corte de Justiça para o julgamento da causa, por força do art. 161, I, *in fine*, da Constituição do Estado, haja vista que a autoridade indicada coatora que atrairia a competência deste Tribunal para processar e julgar a demanda, no caso, a Secretária de Estado de Administração - SEAD, não possui legitimidade passiva para o feito, restando inviabilizado o prosseguimento da ação nesta instância. De outra banda, sendo o ato adstrito à Comissão Organizadora do Concurso, no caso, a Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda. - CONSULPLAN e, não figurando tal entidade no polo passivo do presente mandamus, não há como encaminhar os autos a uma das varas competentes da Primeira Instância, uma vez que não cabe a este órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante, sobretudo, no caso, em que a eventual correção o torna incompetente para o julgamento originário da impetração. (...) Ante o exposto, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva dos impetrados, com fulcro no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c o artigo 485, VI, do CPC/2015, denego a segurança, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). (TJPA, 2016.02636253-02, Não Informado, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-07-05, Publicado em 2016-07-05). (grifo nosso).

Com efeito, sendo reconhecida a ilegitimidade do Secretário de Estado e, sendo vedada a retificação do polo passivo na presente Ação Mandamental, não há como este órgão julgador processar e julgar a presente demanda.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c o artigo 485, VI, do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas pela Impetrante, ficando suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Sem condenação em honorários advocatícios à luz das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. da Lei nº /2009.

É o voto. P.R.I.C.

Belém, 11 de dezembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

